



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 04018/07**

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Hélio Carneiro Fernandes e outra

Advogados: Dr. Daniel Sebadelhe Aranha e outros

Interessada: Maria de Fátima Gomes

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS REDUZIDOS – APRECIÇÃO DO FEITO PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Solicitação de reversão da inativação formulado pela servidora – Ausência de documentos necessários à instrução da matéria – Necessidade de fixação de prazo para diligência, *ex vi* do disposto no art. 71, inciso VIII, da Constituição Estadual. Assinação de lapso temporal para o envio das peças faltantes.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01592/12

Vistos, relatados e discutidos os autos da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos reduzidos da Sra. Maria de Fátima Gomes, matrícula n.º 63.104-3, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, com base no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, em:

- 1) *ASSINAR* o prazo de 30 (trinta) dias para que o Presidente da PBPREV – Paraíba Previdência, Dr. Hélio Carneiro Fernandes, e a Secretária de Estado da Administração, Dra. Livânia Maria da Silva Farias, apresentem os documentos reclamados pelos peritos deste Sinédrio de Contas, fl. 114/115.
- 2) *INFORMAR* às mencionadas autoridades que a documentação faltante deve ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 19 de julho de 2012



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 04018/07**

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima  
**PRESIDENTE**

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo  
**RELATOR**

Presente:  
**Representante do Ministério Público Especial**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 04018/07**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os autos da análise da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos reduzidos da Sra. Maria de Fátima Gomes, matrícula n.º 63.104-3, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Estado da Educação e Cultura.

Após a regular instrução do feito, inclusive apresentações de defesas pela aposentada, Sra. Maria de Fátima Gomes, fls. 49/50, pelo ex-Presidente da PBPREV – Paraíba Previdência, Dr. Diogo Flávio Lyra Batista, fls. 64/78 e 81/86, pelo atual administrador da entidade previdenciária estadual, Dr. Hélio Carneiro Fernandes, fl. 102, e pela Secretária de Estado da Administração, Dra. Livânia Maria da Silva Farias, fls. 107/111, os peritos da unidade de instrução, fls. 114/115, diante da informação da interessada, destacaram a necessidade de encaminhamento ao Tribunal do procedimento de reversão de inativação devidamente concluído.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, fls. 91/92, asseverou inicialmente a necessidade de intimação do Presidente da PBPREV para prestar esclarecimentos acerca do pedido de reversão. E, ao final, fl. 117, após os devidos chamamentos e a apresentação de justificativas, pugnou pela assinação de prazo para o envio do procedimento administrativo de reversão devidamente concluído, objetivando esclarecer a real situação funcional da Sra. Maria de Fátima Gomes.

Solicitação de pauta, conforme fls. 118/119 dos autos.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante realçar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n. 18/1993, que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

*In casu*, constata-se que a aposentada, Sra. Maria de Fátima Gomes, solicitou a reversão de sua inativação no dia 17 de agosto de 2010, fls. 70/74, contudo, até a presente data o procedimento administrativo em trâmite na Secretaria de Estado da Administração não foi encaminhado ao Tribunal para subsidiar o exame do presente feito. Portanto, diante da possibilidade de saneamento da aludida eiva, cabe a este Pretório de Contas assinar prazo ao Presidente da PBPREV – Paraíba Previdência, Dr. Hélio Carneiro Fernandes, bem como à Secretária de Estado da Administração, Dra. Livânia Maria da Silva Farias, com vistas à adoção das providências necessárias ao exato cumprimento da lei, *ex vi* do disposto no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, *verbum pro verbo*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 04018/07**

Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I – (...)

VIII - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

Ante o exposto:

1) *ASSINO* o prazo de 30 (trinta) dias para que o Presidente da PBPREV – Paraíba Previdência, Dr. Hélio Carneiro Fernandes, e a Secretária de Estado da Administração, Dra. Livânia Maria da Silva Farias, apresentem os documentos reclamados pelos peritos deste Sinédrio de Contas, fl. 114/115.

2) *INFORMO* às mencionadas autoridades que a documentação faltante deve ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

É o voto.